



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10680.003621/91-16
Recurso nº : 75.742.
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs. 1989 e 1990.
Recorrente : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 17 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.202.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ANO-BASE DE 1998
ILEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA – Conforme decidido pelo Pleno do
STF e com fundamento na Resolução nº 11/95 do Senado Federal, o
artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis
tributárias, sendo, pois, ilegal, exigir-se a Contribuição Social sobre o
lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

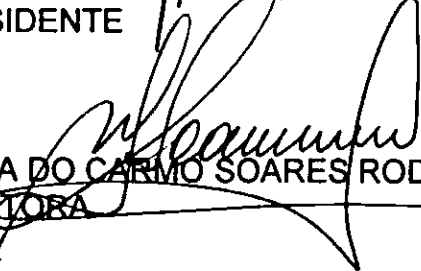
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO – EXERCÍCIO DE 1990. A solução dada ao processo principal
relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica- estende-se ao litígio
decorrente relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

Recurso parcialmente provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
cancelar o lançamento referente ao ano de 1988 e ajustar ao decidido no processo matriz
quanto ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 10680.003621/91-16
Acórdão nº : 107-05.202

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES .Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003621/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.202
RECURSO Nº. : 75.742
RECORRENTE : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela "autoridade a quo" acostada aos autos às fls. 54/55, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fl. 01.

No mérito, trata-se de lançamento decorrente. A exigência fiscal refere-se a contribuição social sobre o lucro, calculada sobre a parcela do lucro que deixou de ser tributado, nos termos consubstanciados no auto de infração

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 05/28, perseverando as razões argüidas na peça impugnativa interposta ao processo principal.

A Autoridade de primeira instância manteve em parte o lançamento, a exemplo da decisão proferida no processo principal, quando julgou procedente em parte a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica.

Em suas razões de apelo a recorrente sustenta as mesmas razões que fundamentam o recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003621/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.202

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10680-003622/91-89, abrangendo os exercícios de 1989 e 1990.

Ao julgar o recurso interposto no processo matriz, esta Câmara acolheu parcialmente as irresignações apresentadas pelo recorrente.

Por tratar-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquela fonte também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso, pelo motivo adiante exposto, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Exige-se no presente processo, a Contribuição Social sobre o lucro dos anos-base de 1988 e 1989, determinado pelo artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do precitado artigo da Lei e o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução com referência à cobrança da citada Contribuição relativa ao período-base de 1988.



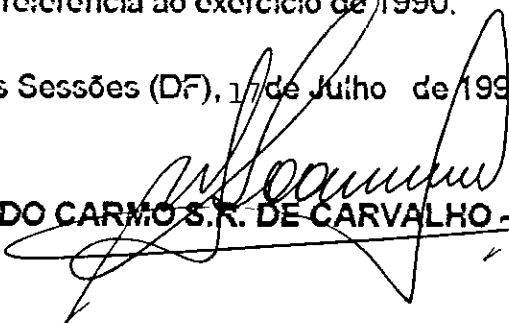
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003621/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.202

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo, destarte, qualquer apreciação da matéria versada nos autos relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no período-base de 1988 e ajustar ao que ficou decidido no lançamento consubstanciado no processo principal, com referência ao exercício de 1990.

Sala das Sessões (DF), 17 de Julho de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora 